



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 249/2026

Processo Número: **8932/2026** | Data do Protocolo: 23/03/2026 13:41:12



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003900370031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher em todos os municípios do Estado de São Paulo,

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º

Os municípios do Estado de São Paulo que não possuem Conselho Municipal dos Direitos da Mulher ficam obrigados a instituí-lo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador, integrante da estrutura da Administração Pública Municipal Direta, vinculado à Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas para as mulheres ou equivalente.

§ 2º O Conselho será composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno.

§ 3º Na composição do Conselho, deverá ser assegurada cota mínima de 20% (vinte por cento) de mulheres pretas, indicadas por entidades legalmente constituídas e atuantes no Município, com comprovação de atuação em defesa dos direitos das mulheres negras, selecionadas por edital público de chamamento.

§ 4º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o Município à suspensão de repasses de recursos estaduais destinados a políticas públicas de gênero, até a regularização da situação.

Art. 2º

Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I - propor, acompanhar e fiscalizar políticas públicas voltadas à promoção, defesa e garantia dos direitos da mulher, com ênfase na eliminação de todas as formas de discriminação, racismo e violência de gênero;

II - incentivar a participação da mulher na vida política, econômica, social e cultural do Município, com atenção especial às mulheres pretas e demais grupos minorizados;

III - elaborar e propor ao Poder Público o **Plano Municipal de Políticas para as Mulheres**, incorporando ações afirmativas de enfrentamento ao racismo estrutural;

IV - acompanhar e avaliar a execução de programas e ações relativos aos direitos da mulher;

V - promover estudos, pesquisas, campanhas e debates para a conscientização da população sobre igualdade de gênero, combate à violência e enfrentamento ao racismo;

VI - propor medidas que assegurem a igualdade entre homens e mulheres em todas as esferas da vida social;

VII - fiscalizar a aplicação de recursos orçamentários destinados às políticas públicas para as mulheres;

VIII - articular-se com órgãos estaduais, nacionais e internacionais voltados à defesa dos direitos da mulher;

IX - zelar pelo cumprimento da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), da legislação de proteção às vítimas de violência doméstica e de todas as normas correlatas;





X - exercer outras atribuições correlatas à sua finalidade.

Art. 3º

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por, no mínimo, 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Público Municipal;

II - 50% (cinquenta por cento) de representantes da Sociedade Civil, escolhidos por edital público.

§ 1º Os mandatos serão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil não serão remunerados.

§ 3º A cota mínima de 20% para mulheres pretas aplica-se ao conjunto de vagas da Sociedade Civil, podendo ser ampliada ao Poder Público quando viável.

Art. 4º

O Conselho será estruturado em Plenário, Mesa Diretora e Comissões Temáticas, devendo elaborar seu Regimento Interno em até 60 (sessenta) dias após a posse de seus membros.

Art. 5º

As reuniões do Conselho serão mensais, com possibilidade de convocação extraordinária, sendo públicas, salvo nos casos em que o sigilo for necessário para garantir a segurança de vítimas de violência ou por outro motivo devidamente fundamentado.

Art. 6º

O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, assegurando o custeio das atividades do Conselho, com dotação orçamentária mínima anual correspondente a 0,5% (meio por cento) do orçamento municipal destinado às políticas sociais.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a criação e o fortalecimento dos **Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher**, assegurando espaços de participação social, representatividade e efetivo controle das políticas públicas de gênero.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental, enquanto o artigo 226, §8º, impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. Entretanto, a realidade demonstra que tais princípios ainda não se materializam plenamente na vida das mulheres brasileiras, sobretudo das mulheres pretas, que sofrem com a dupla opressão do racismo e do sexismo.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mulheres pretas enfrentam índices de violência doméstica significativamente maiores que os das mulheres brancas, além de maiores dificuldades de acesso a oportunidades educacionais, políticas e econômicas. Nesse contexto, a cota mínima de 20% para mulheres pretas na composição dos Conselhos representa um avanço democrático e inclusivo, assegurando a **interseccionalidade** na formulação das políticas públicas.

A criação desses Conselhos garante às mulheres voz ativa na construção de soluções contra a violência, fomenta o **empoderamento feminino**, amplia a representatividade política e fortalece a luta por equidade racial e de gênero. Também constitui instrumento essencial de combate ao machismo estrutural, ao racismo e às desigualdades históricas que ainda marcam profundamente a sociedade.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



Portanto, este Projeto não se limita à criação de uma instância consultiva, mas se estabelece como **ferramenta de transformação social**, que contribuirá para cidades mais justas, inclusivas e democráticas.

Diante da relevância social e constitucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

JORGE CARUSO
Deputado Estadual

Jorge Caruso - MDB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380031003000380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380031003000380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Jorge Caruso** em **23/03/2026 11:04**

Checksum: **41A9DB038684364986FBFC125F4A3CEA447DC3AF0666489343F30A3B85C6C14D**

